

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800006008560

INTERESSADO: VANIA LUCIA DE ZOPPA ALVES

ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA

DESPACHO Nº 1750/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO VÍNCULO. REQUER APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria apresentado por VANIA LUCIA DE ZOPPA ALVES, aposentada pela Portaria nº 1811, de 06-08-2018, no cargo de Professor IV, Ref. "C", para que passe a constar como fundamento legal o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
2. Segundo instrução dos autos houve equívoco na averbação de tempo de serviço/contribuição perante outro ente federado, tendo sido apontada descontinuidade no seu vínculo público, e conseqüentemente, afastada a possibilidade de aposentação por regra mais benéfica.
3. Remetidos os autos à Procuradoria Administrativa, o **Parecer PA nº 1494/2019** (9204767) opinou pelo acatamento do pedido revisional, de sorte a que os proventos de inativação da autora sejam calculados conforme o regramento preceituado no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sustentou sua conclusão com base na seguinte argumentação:

"12. Observa-se, outrossim, que a instrução processual é rica no intento de demonstrar a origem do equívoco que reverberou no ato de aposentadoria da interessada, bem assim revela que a peticionária não teve condições, por falta de compreensão e de orientação,

para alcançar a repercussão negativa em seus proventos, ao assinalar o fundamento legal indicado pelo Setor responsável de seu órgão de origem/lotação. Além disso, constata-se pelo trâmite processual, que a postulante agiu com rapidez, buscando incontinenti a solução do problema.

13. A correção da aventada Certidão e a retificação parcial do ato de averbação, ultimada pelo Despacho nº 376/2019-GECOB (7865013), endossam o panorama exposto no processo e a possibilidade de se acolher a revisão de aposentadoria deduzida nos autos, lembrando que a nomeação da então servidora para o cargo em que inativada ocorreu em 08-02-2007 e com a averbação corrigida, o seu vínculo com o serviço público, sem interrupção, teve início em 28-02-96, consoante novo histórico funcional relacionado no Despacho nº 4709/2019-SUAP (8326716). Com esse quadro, pode-se dizer que cumpridas as condições impostas pelo artigo 6º da EC nº 41/2003.

14. Paralelamente, é oportuno realçar a afirmação do Despacho nº 4959/2019-SUAP, acima reproduzida (item 9), onde destaca o deslize ocorrido na rotina administrativa aplicada em casos similares, quando deve o(a) servidor(a) assinar documento declarando-se ciente das perdas salariais."

4. Entendeu a parecerista, contudo, que *"a retificação não poderá retroagir ao momento em que concedido o benefício, porquanto naquele instante não houve eiva capaz de determinar a sua anulação. Desse modo, a retificação deverá ter efeitos a partir de sua publicação"*.

5. Por sua vez, via **Despacho nº 1414/2019 PA** (9739680), a Chefia da Especializada aprovou o opinativo, e teceu outras considerações em acréscimo.

6. Ponderou, inicialmente, fazendo alusão ao **Despacho "AG" nº 000534/2010** (processo nº 200300007000933), que esta Procuradoria-Geral possui orientação pela inviabilidade de revisão do fundamento de ato de aposentadoria que não apresente vício de ilegalidade, em se tratando de ato jurídico perfeito, ultimado com base em expressa opção do servidor. Entrementes, propôs o afastamento das razões do referido pronunciamento para a solução deste caso, sob o fundamento de que a pretensão da interessada *"não se respalda em mero inconformismo com relação à regra em que se fundamenta o ato de aposentadoria, mas, sobretudo, no equívoco que, perpetrado na averbação de tempo de serviço/contribuição de seu vínculo público com outro ente federado, repercutiu na data considerada como de seu ingresso no serviço público"*. Complementou seu raciocínio com as seguintes ilações:

"3. Com efeito, a instrução processual demonstra que houve erro material na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pelo Município de Cachoeira Dourada, relativamente ao interstício de labor prestado pela interessada àquela municipalidade, o que acarretou a descontinuidade de um dia no seu vínculo com o serviço público (de 28/02/1996 a 13/08/2004, Estado de Minas Gerais; e de 15/08/2004 a 07/02/2007, Município de Cachoeira Dourada). Por sua vez, a regra de transição estabelecida no art. 6º da EC nº 41/03 alcança, apenas, os servidores que tenham ingressado no serviço público, sem interrupção³, até a data de publicação da referida emenda, isto é, 31/12/2003⁴. A propósito, esta Casa já se posicionou no sentido de que, para efeitos previdenciários, eventuais e pontuais interrupções no vínculo com o serviço público poderão estar sujeitas a avaliação da razoabilidade, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto (Despacho nº 1366/2019- GAB)⁵. Desta forma, a interrupção de apenas um ou dois dias no

vínculo público da interessada, se fosse o caso, poderia ser até desprezado para efeito de aposentadoria com base na regra do art. 6º da EC 41/03, com fundamento no princípio da razoabilidade.

4. Ocorre que a interessada não foi juridicamente orientada quanto à possibilidade de aposentação com base em regra mais benéfica, tampouco cientificada das possíveis perdas salariais decorrentes da opção assinalada no requerimento de aposentadoria, tal como declarado no Despacho nº 4959/2019 - SUAP (8745792), talvez pelo fato de nem mesmo o setor responsável de seu órgão de origem ter cogitado a possibilidade de inativação por regra diversa, em razão do já apontado lapso temporal verificado em seu vínculo com o serviço público. Como bem ponderado no item 12 do opinativo, por falta de compreensão e de orientação, a interessada não teve o alcance da repercussão negativa em seus proventos, ao assinalar o fundamento legal da aposentadoria requerida. Ora, não é razoável supor que tenha, de forma consciente, optado pela regra menos benéfica. Aliás, tão logo tomou conhecimento dos efeitos prejudiciais da opção marcada, a interessada postulou a suspensão do processo de aposentadoria, suscitando o equívoco na averbação do tempo de contribuição (requerimento formulado em 10/12/2018, processo nº 201800006057308). Contudo, o requerimento foi negado, com respaldo em orientação desta Especializada (Despacho nº 846/2019- PA, 7661490), uma vez que a aposentadoria já havia sido concedida, conforme Portaria publicada no diário oficial de 7/8/2018 (3531517).

5. Válido registrar, na esteira do entendimento firmado por esta Casa, consubstanciado no Despacho “AG” nº 3830/20158764080), para constar como tempo de serviço prestado àquela municipalidade, o período de 14/08/2004 a 07/02/2007, cuja averbação já foi retificada (DESPACHO nº 376/2019 - GECOB- 7865013), fazendo com que não tenha havido interrupção com o vínculo anterior, estabelecido com o Estado de Minas Gerais (28/02/1996 a 13/08/2004), bem assim, considerando a nomeação da interessada ao cargo de Professor III, dos quadros da Secretaria de Estado de Educação, em 08/02/2007 (2897457), infere-se que seu ingresso no serviço público se deu, sem interrupção, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, razão pela qual é alcançada pela regra de transição nela estabelecida (art. 6º). Tal ilação é corroborada pela primeira Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Município de Cachoeira Dourada, no bojo do processo de averbação (fls. 10/11, 3359553), em que consta a informação de que a interessada esteve vinculada àquele ente federado, no regime estatutário, em todo o período de 02/05/1995 a 02/03/2009. Na emissão de nova certidão, por determinação da GOIASPREV, com exclusão dos períodos em que houve concomitância de vínculos com outras esferas, para não configurar contagem em duplicidade, é que ocorreu o equívoco que acarretou a descontinuidade de um dia no seu vínculo com o serviço público.”

7. Ante a existência de entendimento contrário, construído no **Despacho “AG” nº 000534/2010**, vieram os autos a este Gabinete para manifestação conclusiva.

8. Aprovo e adoto os pronunciamentos da Especializada Administrativa, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho.

9. Com efeito, a opção legal externada pela interessada no seu requerimento de aposentadoria se justificou em razão do erro material na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pelo Município de Cachoeira Dourada. Sendo assim, implementadas as condições para inativação por regra mais benéfica, e não tendo a servidora dado causa ao equívoco que redundou na averbação errônea do seu tempo de labor, não justifica sua penalização por excessivo apreço a um formalismo administrativo que não se sustenta

ante a realidade fática. Afasto, portanto, a orientação externada no **Despacho “AG” nº 000534/2010** para a solução deste caso concreto.

10. Sendo assim, oriento pelo deferimento do pedido de revisão de aposentadoria, para que se dê com proventos integrais, fundado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com repercussão financeira a partir da publicação do ato de retificação.

11. O cálculo dos proventos deverá observar, ainda, as orientações contidas nos itens 7 e 8 do **Despacho nº 1414/2019 PA (9739680)**.

12. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste as **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 08/11/2019, às 16:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **10010200** e o código CRC **1CC56574**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201800006008560



SEI 10010200